



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus

1

Terça-feira • 10 de Setembro de 2019 • Ano • Nº 6049

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus publica:

- **Manifestação de Recurso Administrativo Pregão Eletrônico Nº 026/2019 / SRP.**
- **Julgamento do Recurso Administrativo Pregão Eletrônico Nº 026/2019 / SRP.**
- **Parecer Jurídico Julgamento do Recurso Administrativo Pregão Eletrônico Nº 026/2019 / SRP.**

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Licitações



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS
Av. Vereador João Silva, nº 06, 2º Andar, Andaraí, Santo Antônio de Jesus-BA
Telefone: (75) 3632-1320 - E-mail: cpjsaj@gmail.com

MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8972/2019

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2019/SRP

NÚMERO DA LICITAÇÃO [LICITAÇÕES-E/BANCO DO BRASIL] Nº 778540

SOLICITANTE: Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus

RECORRENTES: A3M CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA EIRELI e G3 POLARIS SERVIÇOS EIRELI ME

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA P. M. DE SANTO ANTONIO DE JESUS

INTERESSADA: WM SERVIÇOS TECNICOS E COMISSIONAMENTO EIRELI.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia para, sob demanda, prestar serviços de manutenção predial com fornecimento de peças, materiais e mão de obra, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil-SINAPI e Orçamento de Obras de Sergipe - ORSE.

MANIFESTAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, a vista do Parecer Jurídico emitido nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, acerca recurso administrativo interposto pelas empresas A3M CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA EIRELI e G3 POLARIS SERVIÇOS EIRELI ME, **DECIDE:**

- 1) Conhecer os recursos, vez que tempestivos e no mérito, pela sua improcedência, mantendo-se a decisão que DECLAROU VENCEDORA a empresa WM SERVIÇOS TECNICOS E COMISSIONAMENTO EIRELI - CNPJ: 23.868.882/0001-07, tendo em vista a observância por parte da Administração a todos os princípios norteadores das Licitações Públicas.

Submeto a presente manifestação à consideração superior de Vossa Excelência, para julgamento, conforme previsão do Decreto Municipal nº 99, de 26/04/2018.

Santo Antônio de Jesus, 10 de Setembro de 2019.


SINTIA NAIARA CARDOSO RIBEIRO DA SILVA

Pregoeira



Município de Santo Antônio de Jesus

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS
Av. Vereador João Silva, nº 06, 2º Andar, Andaiá, Santo Antônio de Jesus-BA
Telefone: (75) 3632-1320- E-mail: cplsaaj@gmail.com

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8972/2019

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2019/SRP

NÚMERO DA LICITAÇÃO [LICITAÇÕES-E/BANCO DO BRASIL] Nº 778540

SOLICITANTE: Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus

RECORRENTES: A3M CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA EIRELI e G3 POLARIS SERVIÇOS EIRELI ME

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA P. M. DE SANTO ANTONIO DE JESUS

INTERESSADA: WM SERVIÇOS TECNICOS E COMISSIONAMENTO EIRELI.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia para, sob demanda, prestar serviços de manutenção predial com fornecimento de peças, materiais e mão de obra, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil- SINAPI e Orçamento de Obras de Sergipe - ORSE.

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, a vista do Parecer Jurídico emitido nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, acerca do recurso administrativo interposto pelas empresas A3M CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA EIRELI e G3 POLARIS SERVIÇOS EIRELI ME, **DECIDE:**

- 1) pelo conhecimento do recurso interposto pelas Recorrentes, por serem tempestivos e, no mérito, pela sua total improcedência devendo ser mantida a decisão da Pregoeira proferida em 26/08/2019, às 10h41min19s, tendo em vista o atendimento ao exigido pelo Parágrafo Único do art. 38 da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações e não vislumbrando vício de forma ou qualquer defeito no procedimento que contrarie as disposições do Edital.

Santo Antônio de Jesus, 10 de setembro de 2019.

ANDRE ROGERIO DE ARAÚJO ANDRADE
Prefeito



ESTADO DA BAHIA
Município de Santo Antônio de Jesus
Prefeitura Municipal

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8972/2019

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 026/2019/SRP

RECORRENTES: A3M CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA EIRELI e G3 POLARIS SERVIÇOS EIRELI ME

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA P. M. DE SANTO ANTONIO DE JESUS

INTERESSADA: WM SERVIÇOS TECNICOS E COMISSIONAMENTO EIRELI.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia para, sob demanda, prestar serviços de manutenção predial com fornecimento de peças, materiais e mão de obra, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil-SINAPI e Orçamento de Obras de Sergipe - ORSE.

PARECER JURÍDICO
JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Santo Antônio de Jesus, encaminhou a esta Assessoria Jurídica os Recursos Administrativos interpostos em 29/08/2019 pelas empresas A3M CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA EIRELI e G3 POLARIS SERVIÇOS EIRELI ME para manifestação que se faz nos seguintes termos.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a seleção de propostas visando a contratação de empresa especializada em engenharia para, sob demanda, prestar serviços de manutenção predial com fornecimento de peças, materiais e mão de obra, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil-SINAPI e Orçamento de Obras de Sergipe - ORSE, consoante especificado no Instrumento Convocatório que instrui o presente Processo Licitatório.

Os autos foram remetidos à análise desta Assessoria Jurídica para manifestação acerca de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas A3M CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA EIRELI e G3 POLARIS SERVIÇOS EIRELI ME contra a decisão da Pregoeira da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus, que declarou vencedora do certame a empresa WM SERVIÇOS TECNICOS E COMISSIONAMENTO EIRELI em 26/08/2019, às 10h41min19s.

Em 29/08/2019, as Recorrentes encaminharam suas razões recursais através de petições juntadas ao processo.



ESTADO DA BAHIA
Município de Santo Antônio de Jesus
Prefeitura Municipal

As Recorrentes requerem a inabilitação/desclassificação da empresa WM SERVIÇOS TECNICOS E COMISSIONAMENTO EIRELI com os seguintes argumentos:

- a) apresentou certidão do CREA com capital social diferente do que está informado na última alteração contratual da empresa na sua cláusula sexta;
- b) apresentou no contrato social informações referentes ao objeto social e endereço que são divergentes do que foi informado na certidão CREA;
- c) o cronograma físico-financeiro apresentado em sua proposta de preços não confere com o valor arrematado;
- d) consta na proposta atestado de capacidade técnica referente a um serviço executado para a Secretaria de Manutenção de Salvador no ano de 2018, mas o referido serviço não foi lançado no balanço patrimonial;
- e) não apresentou declaração de anuência do responsável técnico, descumprindo o item 10.2 do Edital;
- f) deixou de ofertar a Certidão de Regularidade Profissional – CRP do Contador responsável pelo seu balanço econômico-financeiro;
- g) apresentou certidão de regularidade junto a Fazenda Municipal com validade vencida para o certame, e a mesma certidão com a sua emissão posterior a data do certame;
- h) apresentou Planilha Encargos Sociais com Sistema S sendo ela optante pelo simples nacional;

A empresa WM SERVIÇOS TECNICOS E COMISSIONAMENTO EIRELI apresentou contrarrazões recursais, aduzindo que:

- a) apresentou no ato da entrega dos documentos, certidão de registro e quitação de entidade competente CREA, dentro do prazo de validade (vencimento em 03/2020), bem como o verdadeiro objetivo da Certidão em debate é o de atestar para os devidos fins de direito que a empresa se encontra registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e que na hipótese de a certidão de registro no CREA se destinar tão somente à comprovação da capacidade técnica, a discrepância entre o valor do capital social e o endereço constante na certidão e do contrato social não tem o condão de tornar a licitante desqualificada para o cumprimento das obrigações contratuais, mostrando-se de rigor excessivo sua inabilitação sob tal fundamento.
- b) se trata de certame na modalidade maior desconto sobre o valor total estimado pela administração para execução dos serviços durante o período de 12 (doze) meses. Destarte, o valor estimado de R\$ 2.000.000,00



ESTADO DA BAHIA
Município de Santo Antônio de Jesus
Prefeitura Municipal

(dois milhões de reais) será contratado em sua totalidade e é imutável. Assim, durante os meses de execução do contrato, serão demandados serviços que serão orçados com base no SINAPI/ORSE, nos quais incidirá o percentual de desconto ofertado na data da sessão pública.

- c) a suposta ausência de lançamento de serviço executado sem o respectivo lançamento no balanço da empresa é um argumento infundado e que não foi demonstrado pela Recorrente;
- d) o item 25.3.2, alínea "d" do Edital dispõe que a comprovação de vinculação dos profissionais, quando responsável técnico da empresa, poderá ser comprovada através da cópia da Certidão expedida pela entidade profissional competente, da Sede ou Filial da licitante onde consta o registro do profissional como RT. O Engenheiro Civil detentor do acervo técnico utilizado para comprovar qualificação técnica se encontra devidamente registrado junto ao CREA como responsável técnico da empresa.
- e) a certidão de regularidade profissional do contador não é prevista na legislação pátria, a exigência também não encontra previsão no edital, sendo, portanto, presumida a veracidade das informações dos documentos assim como é presumida também a legitimidade do profissional habilitado. Eventualmente, restando dúvida ou suspeita sobre a habilitação do profissional, o julgador (pregoeiro ou comissão de licitação) deverá, em diligência, requerer a habilitação do profissional. Por fim, ressalta que o balanço patrimonial e DRE estão devidamente firmados por contadora registrada no Conselho Regional de Contabilidade, sob o nº 029818/O-5 e autenticado pela junta comercial, conforme todas as páginas do balanço em que existe campo para assinatura.
- f) juntou duas Certidões, sendo uma que estava vigente até data da licitação (19/08/2019) e outra atualizada emitida em 20/08/2019, as duas com validade de 30 (trinta) dias. Informa que procedeu com o envio das duas certidões, pois a primeira venceria um dia após a licitação.
- g) os preços de referência e a planilha de Encargos Sociais do SINAPI/ORSE são padronizados e não podem ser alterados conforme regime tributário de cada empresa. Desta forma, os serviços serão prestados sob demanda, no valor estimado para 12 meses de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), após emissão e aprovação de orçamentos elaborados na forma prevista e descrita no SINAPI/ORSE (tabelas de preços de insumos e serviços da construção civil), com aplicação do desconto de 38,00% (trinta e oito por cento), em consonância com o quanto ofertado na data da sessão pública.



ESTADO DA BAHIA
Município de Santo Antônio de Jesus
Prefeitura Municipal

É o relatório. Passo a opinar.

I – DO RECEBIMENTO DOS RECURSOS. DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE.

Preliminarmente, faz-se necessária a análise do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos recursos, especialmente o da **legitimidade** e da **tempestividade**.

As Recorrentes são licitantes, sendo evidente, portanto, as suas legitimidades.

O item 112 do Edital determina que, manifestada a intenção de recorrer, será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões de recurso.

Considerando que a decisão atacada foi proferida em 26/08/2019, conta-se do primeiro dia útil imediatamente seguinte à publicação o prazo para apresentação de Recurso, qual seja, 27/08/2019.

As Recorrente interpuseram recursos no dia 29/08/2019, sendo, portanto, tempestivo, devendo ser recebido em conformidade com o que determina o art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02.

II – DA ANÁLISE DO RECURSO

A licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, direta e indireta, a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O principal corolário do princípio específico da impessoalidade e do princípio geral da igualdade formal (CF, art. 5º, caput) está insculpido no próprio art. 37, inciso XXI, segundo o qual, salvo algumas exceções, as obras, serviços, compras e alienações em geral não poderão ser contratados senão mediante prévio processo de licitação pública. Essa é a regra geral.



ESTADO DA BAHIA
Município de Santo Antônio de Jesus
Prefeitura Municipal

Nesse sentido, para regulamentar o procedimento licitatório, submetendo o Poder Público ao princípio da impessoalidade e moralidade, **e assegurando a todos iguais oportunidades de contratar com o Estado**, foi promulgada a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

As Recorrentes requerem a inabilitação/desclassificação da empresa WM SERVIÇOS TECNICOS E COMISSIONAMENTO EIRELI por entender que a mesma não se encontra apta pelos seguintes razões:

A – DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DO CREA COM CAPITAL SOCIAL E ENDEREÇO DIFERENTE DO QUE ESTÁ INFORMADO NAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS DA EMPRESA

Importa salientar que no corpo das certidões possui a informação de que as mesmas perderão a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos, conforme Resolução 266/79, do CONFEA:

*Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, mediante requerimento, **expedirão certidões comprobatórias da situação do registro de pessoas jurídicas.***

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

I - número da certidão e do respectivo processo;

II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional;

III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou "visto" da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica;

IV - validade relativa ao exercício e jurisdição.

§ 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

a) a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição;

b) a certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos;

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos



ESTADO DA BAHIA
Município de Santo Antônio de Jesus
Prefeitura Municipal

cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

A despeito do que determina o art. 2º, alínea "c" da Resolução 266/79, do CONFEA, entende esta Assessoria Jurídica que isso não é motivo para a inabilitação da recorrida.

Em primeiro lugar cumpre verificar que, nos termos do art. 30 da LEI n.º 8.666/93, a certidão emitida pelo CREA destina-se apenas a comprovação da inscrição do licitante na entidade, veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

A finalidade da certidão emitida pelo CREA não é a comprovação do capital social e/ou endereço, mas sim que a empresa é inscrita e está quite com suas obrigações junto ao CREA. A empresa Recorrida apresentou certidão vigente.

Ao analisar situações análogas à presente, o Tribunal de Contas da União entendeu, com base no princípio do formalismo moderado, que o erro formal quanto ao capital social informado na certidão do CREA não prejudica a participação da licitante, sendo perfeitamente sanável com a juntada de nova certidão retificada, confira-se:

*6.2. Certidão de Registro e Quitação da consorciada SERVITRAM em divergência com seu contrato social, quanto ao capital social da empresa, o que tornaria inválida a referida certidão. "(...) 7.1 De fato, segundo documentos apresentados pela representante (fls. 100/105), há essa divergência no capital social da empresa. Houve alteração do capital social da empresa em 09/07/2009, ou seja, após a emissão da certidão, em 08/07/2009. Logo, a empresa deveria ter providenciado uma nova certidão atualizada. 7.2 **Todavia, o fim pretendido pela certidão foi alcançado, qual seja: comprovar a inscrição e a quitação da empresa consorciada junto ao CREA. Considerando que a empresa é inscrita e estava quite junto ao CREA, não haveria óbice para emissão de nova certidão com o capital social atualizado.** Não vislumbro má-fé, seja por parte da consorciada, seja por parte da Comissão de Licitação.*

[...]7.4 Considerando os princípios do formalismo moderado, da economia processual, do devido processo legal (preclusão do direito



ESTADO DA BAHIA
Município de Santo Antônio de Jesus
Prefeitura Municipal

da representante de impugnar a habilitação do consórcio) e do interesse público (a proposta vencedora foi cerca de 20% inferior à 2ª colocada), entendo que a eventual falha formal não enseja a nulidade do certame.

(...)”(Acórdão 1273/2010 – Plenário, Relator: Ministro RAIMUNDO CARREIRO)

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional n.o 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica”, emitida pelo CREA/CE, inválida, “pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social”. **Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA “não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial”.** Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que “apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico”. Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na “18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social” da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, “há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto”. No que tange ao capital social, “houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00”, e no tocante ao objeto, “foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação”. **Ponderou o relator que**



ESTADO DA BAHIA
Município de Santo Antônio de Jesus
Prefeitura Municipal

embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93, até porque tais modificações “evidenciam incremento positivo na situação da empresa”. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. (Acórdão n.º 352/2010- Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010)

O disposto no caput do art. 41 da Lei n.º 8.666/93, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório.

Ademais, “falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos

B – DA APRESENTAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO QUE NÃO CONFERE COM O VALOR ARREMATADO

A proposta apresentada pela recorrida é clara ao apontar um percentual de desconto de 38% sobre os preços previstos na tabela SINAPI/ORSE . O valor estimado pela Administração foi de R\$ 2.000.000,00 para o período de 12 meses sobre o qual incidirá o percentual de desconto. A recorrida apresentou em sua proposta um cronograma físico financeiro, seguindo o modelo do edital, com o valor estimado pela Administração, sobre o qual, obviamente, incidirá o percentual de desconto ofertado, não havendo razão para sua inabilitação.

C – DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REFERENTE A UM SERVIÇO EXECUTADO PARA A SECRETARIA DE MANUTENÇÃO DE SALVADOR NO ANO DE 2018, SEM LANÇAMENTO NO BALANÇO PATRIMONIAL;

A empresa recorrida apresentou documentação de qualificação técnica em obediência ao item 25 do Edital, tendo sido julgada habilitada pela Pregoeira, após parecer técnico emitido pelo setor de engenharia. Eventual ausência de lançamento de receita em balanço patrimonial pode até configurar infração fiscal, mas não tem o condão de desnaturar a comprovação da capacidade



ESTADO DA BAHIA
Município de Santo Antônio de Jesus
Prefeitura Municipal

técnica da empresa, a menos que os atestados apresentados não fossem verdadeiros, o que sequer foi ventilado pelos recorrentes, inexistindo qualquer indício neste sentido, razão pela qual não há motivo para a inabilitação da recorrida.

D – DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

O instrumento convocatório dispõe quanto a qualificação técnica:

25 Documentos relativos à Qualificação Técnica:

[...]

25.2 Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional(is) de nível superior, arquiteto ou engenheiro, reconhecido(s) pelo CREA ou Conselho Regional de Arquitetos e Urbanistas (CAU), detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não a própria licitante (CNPJ diferente), serviço(s) com características técnicas similares (REFORMA PREDIAL) às do objeto da presente licitação.

25.3 A comprovação de vínculo profissional será efetuada por meio da apresentação da cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante, ou do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, ou ainda do contrato de trabalho ou prestação de serviços, neste caso, acompanhada de declaração de anuência deste profissional.

25.3.1 Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente:

a) sócio;

b) diretor;

c) empregado;

d) responsável técnico;

e) profissional contratado.

25.3.2 A comprovação de vinculação dos profissionais deverá atender aos seguintes requisitos:



ESTADO DA BAHIA
Município de Santo Antônio de Jesus
Prefeitura Municipal

- a) sócio: Contrato Social devidamente registrado no órgão competente;
- b) diretor: cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;
- c) empregado: cópia atualizada da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS ou Contrato de Trabalho em vigor;
- d) responsável Técnico: cópia da Certidão expedida pela entidade profissional competente, da Sede ou Filial da licitante onde consta o registro do profissional como RT;**
- e) profissional contratado: contrato de prestação de serviço ou compromisso de contratação, caso a licitante venha a vencer este certame.

A Recorrida apresentou certidão de registro e quitação da Pessoa Jurídica n.º 10923/2019, emitida pelo CREA/BA com validade em 31/03/2020 onde consta como responsável técnico o engenheiro civil, Wladyslaw Dygas, registro 050680947-1, com contrato por tempo indefinido, bem como apresentou certidão de registro e quitação pessoa física n.º 12339/2019, emitida pelo CREA/BA, com validade em 31/03/2020 onde consta como responsabilidades técnicas a empresa WM SERVIÇOS TÉCNICOS E COMISSIONAMENTO EIRELI ME, com contrato por tempo indefinido.

A empresa apresentou contrato de prestação de serviços por tempo indeterminado firmado com o responsável técnico. Insta salientar as seguintes cláusulas do referido contrato, *in verbis*:

Cláusula 6ª - Este Contrato poderá ser rescindido por qualquer das partes por qualquer motivo mediante aviso prévio de 30 dias e baixa da (s) obra (s) e ou serviço (s) que estiverem sob a responsabilidade técnica do profissional, e a transferência para outro profissional, quando a obra ou serviço ultrapassar a 30 dias.

Cláusula 7ª - Durante a vigência deste contrato e pelo prazo previsto em Lei ficará o contratado responsável pelas atividades técnicas da empresa contratante, conforme discriminado na ART de cargo ou função, conforme cláusula 1ª.

Conforme a cláusula 7ª, o profissional Wladyslaw Dygas, registro 050680947-1 é o responsável pelas atividades técnicas da empresa, por tempo indeterminado e em caso de rescisão do contrato de prestação de serviços por quaisquer das partes, está se dará mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias e baixa das obras e/ou serviços que estiverem sob responsabilidade técnica do profissional.



ESTADO DA BAHIA
Município de Santo Antônio de Jesus
Prefeitura Municipal

Vejamos os ensinamentos do ilustre jurista Marçal Justen Filho¹:

“ 2.8) O Formalismo e a instrumentalidade das formas

A Expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a “proposta mais vantajosa” para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples “formalismo” do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série normal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

2.8.1) Formalismo da Lei nº 8666 e os princípios jurídicos

Os diplomas Legais podem ser mais ou menos formalistas. Isso não autoriza o formalismo do intérprete. Não pode transformar-se em autômato, pretendendo localizar a mais rigorosa compatibilidade entre o mundo dos fatos e o texto escrito de uma lei. A lei não é elaborada para bastar-se a si mesma, tal como se os fins do Direito fossem menos relevantes do que as palavras do legislador. Como ensinou Engisch, “não só a lei pode ser mais inteligente do que o seu autor, como também o intérprete pode ser mais inteligente do que a lei”. Portanto, aplicar a Lei nº 8666 não consiste numa mera atividade mecânica, derivada da simples intelecção do sentido das palavras. É necessário compreender os valores veiculados através do diploma, verificar os fins a serem atingidos e escolher a solução mais compatível com todos os princípios jurídicos consagrados pelo Direito brasileiro.

2.8.2) Razoabilidade e aplicação do Direito

Nesse passo, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (...)

Não se pode admitir que uma interpretação excessivamente formalista dos termos editalícios, se sobreponha ao princípio da razoabilidade, da economicidade ou frustrar o caráter competitivo do certame, que visa a seleção da proposta mais vantajosa.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. Ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 77/ 78.



ESTADO DA BAHIA
Município de Santo Antônio de Jesus
Prefeitura Municipal

Neste mesmo sentido, outros doutrinadores vêm se manifestando:

“Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente da Lei n. 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem amplamente aceito pela jurisprudência.”

Nesta senda, endente esta Assessoria Jurídica que não há razão para inabilitação da recorrida.

E – DA NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL – CRP DO CONTADOR RESPONSÁVEL PELO SEU BALANÇO ECONÔMICO-FINANCEIRO

O rol de exigências de habilitação na modalidade pregão é o mesmo definido no art. 27 da Lei n.º 8.666/93 que não autoriza o órgão licitante a exigir exclusivamente o Certificado de Registro Cadastral como requisito de habilitação. Além de não prevista em lei, a exigência em edital é desnecessária, uma vez que é presumida a veracidade das informações ali constantes.

O edital de licitação exige que as demonstrações contábeis da empresa detentora do melhor lance devem estar assinados por contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, conforme dispõe o subitem 20.2.3 do edital.

20.2.3 O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

O artigo 1º da Resolução n.º 1402/2012, de 27/07/2012 do Conselho Federal de Contabilidade estabelece que os Profissionais da Contabilidade **poderão** comprovar sua regularidade, inclusive, em seus trabalhos técnicos por meio da Certidão de Regularidade Profissional. Por sua vez, o artigo 2º da Resolução mencionada no parágrafo anterior dispõe que a Certidão será expedida sempre que **exigido pela legislação** da profissão contábil ou **solicitado por parte interessada**.



ESTADO DA BAHIA
Município de Santo Antônio de Jesus
Prefeitura Municipal

“Art. 1º Os Profissionais da Contabilidade poderão comprovar sua regularidade, inclusive, em seus trabalhos técnicos por meio da Certidão de Regularidade Profissional.”

“Art. 2º A Certidão será expedida sempre que exigido pela legislação da profissão contábil ou solicitado por parte interessada”.

Parágrafo único. A Certidão tem por finalidade comprovar, exclusivamente, a regularidade do Profissional da Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade na data da sua emissão, quando da assinatura de um trabalho técnico ou quando solicitado em convênios, editais de licitação ou por clientes.”

Portanto, conclui-se que tal exigência não é apresentada pela lei, nem pelo edital que rege o certame.

Vale ressaltar, ainda, que o Tribunal de Contas da União – TCU, determinou à Companhia Energética de Alagoas - (Ceal), que adotasse providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, caso não apresentem o selo de Habilitação Profissional. (Acórdão n.º 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

Dessa forma, vale ressaltar que não há no edital exigência de apresentação de Certidão de Regularidade Profissional, sendo suficiente que o profissional seja registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

No caso em tela, o balanço patrimonial e DRE estão devidamente firmados por contadora registrada no Conselho Regional de Contabilidade, sob o nº 029818/O-5 e autenticado pela junta comercial. Nesta senda, entende esta Assessoria Jurídica que não há razão para inabilitação da recorrida.

F – DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE JUNTO A FAZENDA MUNICIPAL COM VALIDADE VENCIDA PARA O CERTAME E OUTRA COM A SUA EMISSÃO POSTERIOR A DATA DO CERTAME

Conforme documentos apresentados, a empresa Recorrida apresentou duas Certidões junto a Fazenda Municipal, sendo uma com validade em 19/08/2019, data do certame, e outra emitida em 20/08/2019, com validade de 30 (trinta) dias.



ESTADO DA BAHIA
Município de Santo Antônio de Jesus
Prefeitura Municipal

O instrumento convocatório dispõe:

21.3 Prova de regularidade perante:

[...]

21.3.2 As Fazendas Estadual e Municipal, ambas do domicílio ou sede do licitante

[...]

23 As certidões de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes deverão ser apresentadas dentro do prazo de validade estabelecido em lei ou pelo órgão expedidor, ou, na hipótese de ausência de prazo estabelecido, deverão estar datadas dos últimos 180 dias contados da data da abertura da sessão pública.

[...]

102. A proposta ajustada ao lance final do licitante vencedor e os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sistema Eletrônico de Licitações do Banco do Brasil, inclusive quando houver necessidade do envio de anexos, deverão ser enviados para o e-mail cplsaj@gmail.com, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da solicitação da pregoeira.

Nesta senda, entende esta Assessoria Jurídica que a empresa recorrida atendeu o quanto exigido no Edital, pois apresentou certidão de regularidade perante a Fazenda Municipal válida na data do certame e ao encaminhar a documentação, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a solicitação da pregoeira, conforme dispõe o item 102 do Edital, a empresa se antecipou e encaminhou nova certidão válida, emitida um dia após a data do certame.

G – DA APRESENTAÇÃO DE PLANILHA ENCARGOS SOCIAIS COM SISTEMA S

Em casos de erros na formulação da planilha de composição de preço, a planilha poderá ser corrigida, bem como que em regra aqueles não são motivos para desclassificação da proposta, exceto se ocorrer a majoração do valor global devendo comprovar se é possível suportar todos os custos da contratação com a proposta apresentada, *verbis*:

Art. 29 [caput]

[...]

§2º. Erros no preenchimento da Planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do



ESTADO DA BAHIA
Município de Santo Antônio de Jesus
Prefeitura Municipal

preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. (grifos nossos)

Em se tratando de erros formais, ou seja, que não alteram a essência da proposta apresentada pelos Licitantes, entendendo não existir qualquer vício no saneamento das planilhas de composição de preços.

Nesse diapasão, a Lei n.º 8.666/93 dispõe:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (grifos nossos)

O Edital prevê:

3.11 "É facultada à Comissão Permanente de Licitação ou à autoridade superior, em qualquer fase desta Tomada de Preços, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente das propostas."

7.1.3. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto.

O entendimento dominante nos tribunais pátrios é que não cabe a desclassificação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de *diligência*, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.

O Tribunal de Contas da União admite a possibilidade de permitir que a empresa ofertante possa corrigir a planilha apresentada durante o certame, inclusive afirma como um dever da Administração Pública. Entretanto, essa



ESTADO DA BAHIA
Município de Santo Antônio de Jesus
Prefeitura Municipal

possibilidade não pode proceder em aumento do valor global já registrado e que serviu de parâmetro comparativo entre os Licitantes, vejamos:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário) (grifos nossos)

“na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93). (Acórdão nº 3340/2015 – Plenário, Rel. Bruno Dantas, Sessão 09/12/2015).

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)

O Tribunal de Contas da União entende que o saneamento das planilhas de composições de preços sem a alteração do valor global não representa apresentação de informações ou documentos novos, mas somente o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

A Recorrida apresentou contrarrazões onde aduz que os preços de referência e a planilha de Encargos Sociais do SINAPI/ORSE são padronizados e não podem ser alterados conforme regime tributário de cada empresa. Desta



ESTADO DA BAHIA
Município de Santo Antônio de Jesus
Prefeitura Municipal

forma, os serviços serão prestados sob demanda, no valor estimado para 12 meses de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), após emissão e aprovação de orçamentos elaborados na forma prevista e descrita no SINAPI/ORSE (tabelas de preços de insumos e serviços da construção civil), com aplicação do desconto de 38,00% (trinta e oito por cento), em consonância com o quanto ofertado na data da sessão pública.

Nesta senda, opina esta Assessoria Jurídica que o setor contábil certifique a exatidão da planilha e em caso de constatação de algum equívoco, a Pregoeira oportunize a empresa Recorrida a correção desde que não haja diminuição no valor de desconto ofertado ou, conforme o caso, com base no item 92, a própria Pregoeira saneie a planilha.

92. No julgamento das propostas, a pregoeira poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos os licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação

Dito isso é de seu concluir que a Pregoeira ao declarar vencedora a empresa Recorrida, agiu em consonância com o Edital e com as jurisprudências da Corte Pátria, bem como atendeu as normas edilícias em observância dos princípios da vinculação, transparência, publicidade e isonomia, bem como com a Lei n.º 8.666/93.

III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, em atendimento ao exigido pelo Parágrafo Único do art. 38 da Lei n.º. 8.666/93 e suas alterações e não vislumbrando vício de forma ou qualquer defeito no procedimento que contrarie as disposições do Edital, opina-se de logo pelo conhecimento dos recursos interpostos pelas Recorrentes, por serem os mesmos tempestivos e, no mérito, pelo desprovimento.

Pelo exposto, em atendimento ao exigido pelo Parágrafo Único do art. 38 da Lei n.º. 8.666/93 e suas alterações e não vislumbrando vício de forma ou qualquer defeito no procedimento que contrarie as disposições do Edital, opino **pela homologação do resultado do processo licitatório** e ainda pela **convocação das empresas vencedoras para assinarem as atas de registro de preços**, tendo em vista a observância por parte da Administração a todos os princípios



ESTADO DA BAHIA
Município de Santo Antônio de Jesus
Prefeitura Municipal

norteadores das Licitações Públicas, devendo ser observada a recomendação constante no item “G”.

É o parecer, s.m.j.

Santo Antônio de Jesus (BA), 10 de setembro de 2019.

MAURO TEIXEIRA BARRETTO
OAB/BA nº 13.347 – Assessor Jurídico